

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0411.01/2021-SMDU/CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO, EM VIAS E CALÇADAS DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PILASTRO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 27.906.365/0001-36.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de FORTIM vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa PILASTRO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 27.906.365/0001-36 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a sua INABILITAÇÃO no referido processo.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 03 de Janeiro de 2021**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo.

Das razões apresentadas pela recorrente: Alega que a comprovação da qualificação técnica se refere a experiência da empresa que tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Desse modo entende que o motivo declarado de sua inabilitação, de que haveria descumprimento aos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.2.1 do edital, quanto aos itens de maior relevância na verdade não correspondem à realidade.

A recorrente demonstra que em vários dos documentos de sua qualificação técnica, mormente nas Certidões de Acervo técnico que atende aos itens editalícios comentados, no tocante aos itens de maior relevância.

Na temática serviços de maior relevância não fora à toa que o legislador se referiu a comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ou seja, quando há complexidade admitir-se-á exigências compatíveis com tais casos, exigências que garantam que a empresa vencedora do certame terá condições de tocar o contrato pretendo contrato sem maiores percalços a Administração.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário.

Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.2.1 do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e a busca pela vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas

[Handwritten signature]

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **PILASTRO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 27.906.365/0001-36**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

FORTIM – CE, 03 de Fevereiro de 2022.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da CPL